



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-207/2015
PROCESSO TC/MS : TC/13377/2013
PROTOCOLO : 1438074
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL : ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTA DE EMPENHO N. 2670/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO
FINANCEIRA - REGULARIDADE.**

Contratação Pública – Procedimento Licitatório – Nota de Empenho e prestação de contas correspondente – Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa a Nota de Empenho n. 2670/2013, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 83.430,75 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), cujo objeto foi à aquisição de medicamentos para atendimento a determinação judicial, com entrega parcelada.

Quanto aos documentos encaminhados manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise Conclusiva n. 14356/2013, da qual fez constar que mencionado empenho decorre do Pregão Presencial n. 28/2012 e da Ata de Registro de Preços n. 72/2012, que foi aprovada através da **Decisão Singular n. 7528/2013 – TC/MS n. 119971/2012**, e ainda atestou que tanto a formalização e a execução da nota de empenho, atenderam as exigências legais e regimentais.

Em seguida manifestou-se nos autos o Ministério Público de contas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

através do Parecer n. 6068/2014, ratificando o posicionamento da 5ª Inspeção e informando que os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições legais e regimentais, sendo caso de se julgar como legal e regular a formalização do empenho e a prestação de contas da execução financeira correspondente. É o relatório

III – VOTO:

Como já demonstrado, houve-se bem o jurisdicionado no momento em que realizou a contratação pública em apreço, tendo encaminhado a esta Corte de Contas a integralidade dos documentos exigidos a permitir o atesto de regularidade, tanto pela 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto pelo Ministério Público de Contas, sem ressalvas, tanto da formalização do empenho, quanto sua execução financeira que assim foi demonstrada:

Total empenhado	R\$ 83.430,75
Despesa liquidada	R\$ 83.430,75
Pagamento efetuado	R\$ 83.430,75

Assim, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n. 2670/2013 e da prestação de contas de sua execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, correspondente a segunda e terceira fase da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos II a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 2.670/2013 e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, correspondente a segunda e terceira fase da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa